

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.545, DE 2024

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cria mecanismos para o combate de fraudes bancárias, amplia a proteção ao consumidor bancário e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Cria mecanismos para o combate a fraudes no sistema financeiro e amplia a proteção ao consumidor usuário desses serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estipula mecanismos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando o combate a fraudes e à proteção do consumidor do sistema financeiro e sistemas correlatos, bem como amplia o rigor nos crimes praticados e aperfeiçoa o acesso a informações com vistas à investigação e prevenção.

Art. 2º Em suas operações realizadas de forma virtual ou eletrônica, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo deverão implementar medidas nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade, a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros, tais como o registro de reconhecimento biométrico digitalizado e geolocalização durante o uso do aplicativo ou realização da transação, salvo nos casos de impossibilidade técnica, hipótese em que será adotado outro meio que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

§ 1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei:

I - o fornecedor de crédito, pessoa física ou jurídica, em caráter eventual ou permanente;

II - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

III - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;



IV - os meios de pagamento, definidos como pessoas jurídicas que viabilizam o pagamento de serviços de compra e venda, a movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, ainda que não concedam empréstimos e financiamentos a seus clientes;

V - a pessoa física ou jurídica que ofereça serviços de operações de câmbio de qualquer natureza para terceiros;

VI – as cooperativas de crédito; e

VII - a pessoa jurídica que realize coleta, custódia, intermediação ou aplicação de criptomoedas ou ativos virtuais de propriedade de terceiros, em suas operações

§ 2º Na hipótese de fundada suspeita de cometimento de crime patrimonial que utilize como meio de execução os sistemas e processos utilizados pelas pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no parágrafo anterior, estas deverão adotar providências com vistas a:

I - identificar o titular da conta que recebeu os recursos suspeitos ou fraudulentos;

II - promover o bloqueio temporário dos valores transferidos indevidamente, caso ainda existam;

III - promover a restituição ao titular da conta dos valores indevidamente transferidos, caso ainda existam.

§ 3º. A devolução dos valores na forma prevista em cada segmento se dará sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis aos envolvidos no cometimento do crime patrimonial, nos limites de sua participação no fato.

§ 4º. Com a finalidade exclusiva de prevenir e combater ilicitudes, os dados de que trata o parágrafo anterior, quando envolverem operações suspeitas de serem fraudulentas, podem ser compartilhados com as autoridades mencionadas na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

§ 5º. Fica autorizado o compartilhamento de dados e informações, entre organizações e entidades da sociedade civil organizada para efeitos de combate à fraude e ao respeito aos contratos e à recuperação de garantias, em consonância com o disposto na alínea g do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º Havendo fundada suspeita do cometimento de fraudes, admite-se a suspensão ou atraso no processamento de transações para viabilizar a realização das apurações necessárias visando constatar ou não sua regularidade.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei que atuarem com pagamentos ou transações financeiras ou abertura e manutenção de contas, deverão possuir políticas de gestão de risco, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de



prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 1º. Nos casos em que a titularidade da conta ou beneficiários estejam sediados em instituições que não cumprirem a exigência disposta no caput deste artigo caberá a estas instituições o ressarcimento aos demais envolvidos dos valores correspondentes às operações nelas originadas e confirmadamente fraudulentas.

§ 2º As instituições de que trata esta lei devem disponibilizar aos titulares, de forma analógica ou digital, o inteiro teor de todos os contratos celebrados entre as partes.

§ 3º É vedado às instituições de que trata esta Lei disponibilizarem ao consumidor exclusivamente sistemas de leituras de impressão digital como mecanismos de segurança nas transações.

Art. 4º A oferta de operações de crédito e serviços pelas pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei em suas diversas modalidades poderá ser realizada diretamente ou por intermédio da contratação de correspondentes no País, desde que os profissionais integrantes da equipe do correspondente, que prestem atendimento a tais operações sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica, sobre conhecimentos específicos exigidos da modalidade de operação a ser ofertada, além daqueles relacionados ao Código de Defesa do Consumidor, à proteção à lavagem de dinheiro, ao combate a fraudes, a educação financeira e combate ao superendividamento e à proteção de dados.

§ 1º. Na hipótese da oferta e contratação de operação de crédito ocorrer mediante a intermediação de correspondente, cabe à instituição ou pessoa ofertante garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

§ 2º. A exigência de certificação de que trata o caput deste artigo aplica-se também às entidades que prestem serviços objeto da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 5º. Fica proibida a utilização da palavra “banco” e suas variações em qualquer idioma, por instituição que não tenha autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros.

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.



VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses; (NR)

.....
Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I – cometerem os crimes descritos nos artigos 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - cometerem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

IV – atuarem nas ilicitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;

V - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

VI – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VII – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VIII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros. (NR)

.....
Art. 158.

.....
§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica,



inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente.”(NR)

.....

“Art. 171-B. Utilizar dados pessoais de terceiros, sem autorização expressa do titular desses dados, para:

I - confecção de cadastros que tenham a finalidade de obter vantagens econômicas indevidas, em concessionárias prestadoras de serviços de água, esgoto e energia;

II - aplicar golpes, inclusive no ambiente digital, que gerem prejuízos materiais para pessoas físicas e jurídicas; e

III - realizar fraudes em instituições de pagamento, em instituições financeiras, em empresas de telecomunicações, em planos de saúde, em concessionárias e agências de veículos.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá aquele que vender ou ceder seus dados pessoais, ou seus cadastros realizados em empresas, com o objetivo de realizar operações financeiras e/ou comerciais ilícitas.

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime cometido gerar prejuízos em desfavor de idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. “ (NR)

Art. 7º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 70.....

.....

§ 5º Nos crimes previstos no art. 155, § 4º-B, nos artigos 171 e 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo local da ação criminosa ou, excepcionalmente, a competência firmar-se-á pela prevenção.” (NR)

Art. 8º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como os crimes previstos na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação,



ou quando se tratar de crimes ocorridos mediante o uso de ambiente cibernético. (NR)

Art. 9º Fica assegurado ao consumidor com deficiência visual o direito de solicitar, sem custo extra, a disponibilização de contratos em braile para qualquer tipo de relação de consumo.

§1º As empresas e prestadoras de serviços, públicas e privadas, devem garantir a disponibilidade de contratos em braile, sempre que solicitado pelo consumidor com deficiência visual, sendo vedada a cobrança de taxas ao consumidor em função do encargo.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, além do braile, desde que essas alternativas assegurem a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor dos contratos.

§ 3º Em se tratando das tecnologias assistivas alternativas de que trata o §2º deste artigo, serão priorizadas aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

§ 4º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços públicos e privados são matérias de interesse nacional.

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação própria. (NR)

Art. 11. O art. 9º da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem estabelecer



limites das transações de valores compatíveis com o histórico de movimentações de seus clientes.

§ 8º Os consumidores podem facultativamente desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

Art. 12 Fica o Banco Central do Brasil autorizado a regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda compartilha do propósito do projeto original sem, contudo, manter entraves que poderiam tornar inexecuível o projeto ou causar engessamento ao mencionar alternativas que podem ser superadas tecnologicamente.

Pretendemos responsabilizar as instituições pela tarefa de identificar de forma fidedigna seus usuários, dando certo grau de liberdade pela escolha da combinação de tecnologias de acordo com suas preferências e características.

Também propomos padrões mínimos de governança a serem adotados e, caso não sejam, sujeitam essas instituições a responsabilidades. Sabemos que no mundo financeiro o elo mais fraco é rapidamente identificado e explorado por criminosos para cometimento de fraudes. A medida eleva o controle para que não tenhamos elo fracos que atualmente servem de canal para a prática de ilícitudes.

No que tange a fraudes, propomos sistemática para identificação, prevenção e punição mais rigorosa, permitindo que as operações suspeitas sejam interrompidas ou impedidas, bem como o compartilhamento de informações quando houver fundada suspeita.

Recomenda-se, também, mudanças na legislação penal para eliminar fragilidades que possam ser exploradas pelos criminosos. Por exemplo, para combater o “aluguel de contas”. Ao mesmo tempo, habilitamos as autoridades policiais a terem acesso a informações e instrumentos que lhe confirmam maior poder de atuação e repressão.

Buscamos instituir uma prática já exigida em norma infralegal que consiste na obrigatoriedade de certificação dos profissionais que se relacionam com os consumidores na oferta dos produtos e serviços financeiros. Para oferecer soluções financeiras é preciso que disponham sobre conhecimentos específicos dessas soluções.

Assegura que o consumidor tenha a liberdade para desabilitar de seus dispositivos financeiros funcionalidades que o exponham a riscos. Nenhum



consumidor deve ser obrigado a adotar esta ou aquela aplicação. Ao mesmo tempo, para combater fraudes, propõe-se que se adotem limites de operações compatíveis com os perfis dos usuários.

Também estipulamos proteção contra a discriminação dos idosos, caso recebam imposições não aplicáveis a outros públicos, bem como alternativas para as pessoas portadoras de deficiência visual.

O projeto original traz dispositivos que não vencem o requisito do impacto da natureza orçamentária ao não apontar fonte de receitas por exemplo ao mencionar que “as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário”. Procuramos corrigir essas fragilidades.

Ao mesmo tempo impõe gratuidades que seriam aplicadas não apenas a consumidores, mas também grandes corporações, o que não parece medida adequada e desejada. Cada fornecedor atua de acordo com sua estratégia de negócios e impor gratuidades para todos poderá impactar nos próprios consumidores pagantes, uma espécie de subsídio cruzado cujo efeito colateral já é conhecido por todos.

A imposição de multas confiscatórias e a estipulação de responsabilidades mesmo que não tenha participado do ato danoso são medidas que também merecem ser revisitadas. Entendemos que as punições devem se dar nos limites da participação de cada agente no fato danoso.

Por fim, entendemos que as especificidades adicionais poderão ser regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Esperamos, com isso, contribuir com o trabalho da ilustre relatora e demais membros deste Colegiado.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

